INTERESSADO: Colégio Manuel da Silva		
EMENTA: Acata esclarecimentos e se posiciona face a vários questionamentos do diretor do Colégio Manuel da Silva referentes ao teor do Parecer nº 0184/2006.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153676-8	**PARECER:** 0547/2006	**APROVADO:** 22.11.2006

I – RELATÓRIO

Pelo presente Processo protocolado com o nº 06153676-8, o diretor do Colégio Manuel da Silva, professor Lucieudo Ferreira, encaminha um protesto e alguns esclarecimentos referindo-se a dois pareceres deste Conselho: um de recredenciamento, o de nº 192/2003, e um de resposta a uma denúncia proferida pela mãe do aluno Robert Chrystian da Silva Bezerra, da 8ª série/05, reprovado na disciplina História com nota 1,75 que, somada ao trabalho no qual recebeu nota 2,0, o fez alcançar a nota 3,75, o de nº 0184/2006.

No tocante ao Parecer de recredenciamento, o diretor enfatiza que nele são registrados dois comentários analíticos que julga incoerentes e mutuamente impugnáveis: 1) na fundamentação legal, está escrito que: "A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei nº 9.394/96 e na Resolução nº 361/2000, deste Conselho, quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas normas deste Conselho; quanto ao credenciamento da Instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso"; 2) já no voto da relatora lê-se: "visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente (...) até 31.12.2006. Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120 dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a LDB (...), acompanhado da ata assinada por todos os presentes, e do currículo".

Duas críticas faz o diretor às duas posições: quanto à contradição entre ambas e quanto à separação que a relatora faz entre o currículo e o regimento. Ainda acrescenta que não foram referenciadas à escola as restrições atribuídas à peça regimental.

Comentário da presente relatora: confessando o especial desconforto com o dever de analisar tais observações, depara-se esta Conselheira com duas situações que saltam aos olhos: a primeira é a de que realmente as observações apresentam-se contraditórias e o reclamante tem razão em contestá-las; a segunda, porém, é a de que o Colégio não obedeceu à demanda da última observação do voto da relatora, tendo acatado apenas a primeira, ou seja, o recredenciamento que lhe foi concedido. Se após três anos reage agora apresentando sua justificativa crítica, por que não o fez dentro do prazo que lhe foi determinado? Muitas interlocuções nessa área teriam sido evitadas, especialmente

no que diz respeito ao tratamento a ser dado à atividade de recuperação da aprendizagem que, pelo visto, no Colégio Manuel da Silva, ainda é planejada à luz da Resolução nº 321/94, em desuso, posto que é anterior à LDB/96.

Quanto ao termo "estranheza" debitado pelo Sr. Diretor à conta desta Conselheira relatora do Parecer nº 184/2006, é válido esclarecer que é integrante do trecho transcrito do relatório das técnicas do Núcleo de Auditoria, a respeito do assunto, estando aquele termo, inclusive, encerrando a citação que segue, no dito Parecer, entre aspas, devidamente, como indica a norma de redação. Até o pronome utilizado no trecho transcrito, (nós): "[...]percebemos [...] quando observamos [...] Solicitamos da coordenadora[...]" é denotativo de que se trata do Relatório de visita referenciado.

De sorte que a conclusão alcançada pela relatora, a qual contou com o acordo de coerência das técnicas do NUCA, já aludidas, não poderia ser outra.

Outrossim, quanto à realização das provas do 4º período e da recuperação com as quais o Colégio favoreceu o aluno Robert Chrystian, não foi tratada textual e claramente, porém está implícito o conhecimento do fato no pensamento expresso na segunda linha do primeiro parágrafo do relatório que encabeça o parecer em questão: "[...] entre outras atitudes já explicadas e devidamente corrigidas [...]".

Retornando aqui à questão do regimento não homologado no Parecer de credenciamento do Colégio, o de nº 0192/2003 da lavra da Conselheira Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, citada pelo reclamante, esta relatora não o teve disponível para leitura, mas é evidente que urge por ser atualizado à luz da legislação educacional vigente, no que diz respeito ao recurso didático e obrigatório da recuperação da aprendizagem que é tratada no Artigo 24 da LDB, conhecido como o artigo que normaliza a valorização da qualidade em oposição à quantidade e que sugere a revelação do processo com supremacia sobre o produto.

Em sendo assim, a iniciativa de recuperação da aprendizagem foi totalmente reformulada pelo CEC tendo em vista esse espírito incentivador da Lei que a relaciona entre outras medidas tão ricas de estímulo e acolhimento à superação das dificuldades cognitivas de aluno em atraso de aprendizagem, como sejam a progressão parcial, a reclassificação, os avanços nas séries e nos cursos, a classificação com dispensa de estudos anteriores, mediante avaliação do nível e do grau de conhecimento do aluno, que lhe permita matrícula em qualquer nível, série e, o que é mais surpreendente e salutar, em qualquer etapa do período letivo.

São meios de ampliar as chances de construção do conhecimento, e é de conhecimento geral que o Colégio Manuel da Silva defende tal postura, como se pode concluir até da leitura da sua agenda anual.

Cont. Par/nº 0547/2006

Neste tocante, porém, o Colégio não se atualizou e o declara, inclusive na folha 02 de uma correspondência dirigida à Presidência do Conselho de Educação do Ceará, datada de 01.07.2006.

Nesse outro documento, referindo-se ao processo de recuperação de um determinado aluno, o Sr. Diretor afirma que a recuperação foi planejada em obediência à Resolução nº 321/94/CEC, revogada pela Resolução nº 384/04/CEC.

Tendo em vista que o recredenciamento do Colégio data de 2003 e a Resolução que atualiza o processo de recuperação data de 2004, é evidente que o regimento está necessitando de revisão. Não pode o Colégio fazer uso dos termos de uma norma que antecede à promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 1996.

Em assim sendo e considerando outrossim que a validade do prazo de recredenciamento se exaure em 31 de dezembro vindouro, aguarda-se o novo texto regimental quando da entrada do novo processo de interesse do Colégio Manuel da Silva.

II – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de que, nos presentes termos, responda-se ao diretor do Colégio em apreço, o Sr. Lucieudo Ferreira.

É o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC